



São Paulo, 23 de maio de 2023.

**Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)**

**Ref.: Tratamento diferenciado para policiais gestantes**

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP) sobre o regime de subsídios para policiais, seu conceito, fundamentação legal e aplicação em carreiras policiais.

De início, cumpre ressaltar que o subsídio é uma forma de remuneração prevista na Constituição Federal, especificamente, nos §§ 4º e 8º, do artigo 39, que assim estabelecem:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível extrair as seguintes premissas: 1) trata-se de parcela única paga ao servidor; 2) somente quem ocupa cargo público (eletivo ou efetivo) está autorizado a receber subsídio; 3) é facultada a instituição do regime de subsídios quanto aos servidores públicos organizados em carreira.

De fato, quando se cogita em parcela única, os subsídios diferenciam-se do sistema de remuneração com base em vencimentos, pois não é possível cumular com os primeiros qualquer tipo de vantagem pecuniária de natureza remuneratória, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação, entre outras.

No entanto, há situações excepcionais em que se permite cumular gratificações com os subsídios, desde que relacionadas a tarefas extraordinárias, distintas daquelas ínsitas



às funções ordinárias dos agentes públicos, como, por exemplo, verbas indenizatórias referentes a diárias, transporte e ajuda de custo.

Outrossim, há que se dar interpretação sistemática ao que prevê o §3º do artigo 39 da Constituição Federal, *in verbis*, o qual permite que se acrescente também aos subsídios as garantias de recebimento de algumas vantagens pecuniárias previstas no artigo 7º da Constituição Federal:

“Art. 39. (...)

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Destarte, além do subsídio, os servidores ocupantes de cargo público também terão direito, por exemplo, ao décimo terceiro salário; ao adicional noturno; ao salário-família; à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; ao adicional de férias; à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias; entre outros acréscimos.

É o que bem delineou Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

“A Constituição Federal, para a retribuição na forma de subsídio, por consistir em um todo único, afasta a possibilidade de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória, excetuando expressamente:

- a) as verbas de natureza indenizatória: esse tipo de retribuição pode ser pago fora do subsídio, como é o caso das ajudas de custo para mudança do servidor, as diárias e outras conforme previsão na lei dos servidores;
- b) as verbas decorrentes de garantias constitucionais: os servidores remunerados por subsídio não podem ficar privados das garantias próprias dos trabalhadores que são estendidas aos servidores públicos, conforme previsão do art. 39, § 3º, da CF. O citado artigo enumera alguns direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º que também são aplicáveis aos servidores públicos, tais como: serviço extraordinário, adicional noturno, um terço de férias, décimo terceiro salário, além de outros”.

Nesse mesmo sentido, já há jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 719.



“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI. (...) 4. **O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio.** 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. **O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.** (...) 8. **In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio.** 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade” (ADI n. 4.941, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 7.2.2020).

“Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal. Subsídio. Percepção de Adicionais. Procedência parcial. 1. Ação direta contra os arts. 1º, VII, 5º, caput, X, XI e XII, e 7º, caput, todos da Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, que dispõe, entre outras questões, sobre o regime de subsídios da carreira de Policial Rodoviário Federal. Alegação de violação à isonomia e aos direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. 2. **O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Devem ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor.** 3. O legislador federal, ao fixar o subsídio devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo. 4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37). 5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114). 6. Pedido parcialmente procedente. Tese: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única”. (ADI 5404, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)



Importa destacar que são remunerados por subsídios, entre outros, os membros do Ministério Público (artigo 128, § 5º, alínea c, da CF), da Defensoria Pública (artigo 135 da CF) e da Advocacia Pública (artigo 135 da CF), além dos servidores policiais (art. 144, §9º, da CF), incluindo os civis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

(...)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Em análise ao acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5054, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos das leis paranaenses nºs 17.169/2012<sup>2</sup> e 17.172/2012<sup>3</sup>, as quais instituíram o regime de remuneração por subsídio da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado do Paraná, destacam-se os seguintes fundamentos jurídicos que lastreiam o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme ementa e trechos do voto da ministra relatora Carmen Lúcia abaixo transcritos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEIS PARANAENSES NS. 17.169/2012 E 17.172/2012. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ E CRIAÇÃO DE FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL – FPP. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. VANTAGEM PESSOAL “DIFERENÇA DE SUBSÍDIO”. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES GERAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REMUNERATÓRIO GLOBAL; INCS. X E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. CONTRARIEDADE AO INC. XII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “E REVISÕES GERAIS ANUAIS DE SUBSÍDIO“, CONSTANTE DO § 1º; DO § 2º DO ART. 2º; E DO INC. II DO ART. 11, TODOS DA LEI PARANAENSE N. 17.169/2012.

<sup>2</sup> A lei estabeleceu o subsídio como forma de remuneração dos integrantes da carreira policial militar no Estado do Paraná.

<sup>3</sup> A lei instituiu a gratificação por exercício de função privativa policial no Estado do Paraná.



(ADI 5054, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

1) Com relação à alteração do regime remuneratório do servidor público, chama-se atenção para o fato de que inexistente direito adquirido, mas, por outro lado, a possível alteração do regime de remuneração, sob hipótese alguma, pode levar ao decesso remuneratório:

“Não se pode invocar contrariedade a direito adquirido em razão da mudança do sistema remuneratório para subsídio pago em parcela única, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Entretanto, para que seja válida a alteração do regime remuneratório do servidor público, faz-se necessária a preservação do valor nominal da remuneração percebida, sob pena de incorrer em contrariedade ao princípio da irredutibilidade de vencimentos”.

2) No que tange ao reajuste, extrai-se que o entendimento consolidado é que os subsídios se sujeitam aos índices gerais de revisão dos servidores:

“Embora a fixação da parcela como vantagem pessoal e a possibilidade de sua absorção por futuros reajustes esteja afinada com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que tem afastado em tais casos a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 318.209-AgR-ED-ED, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, o preceito normativo estadual pelo qual se impede a revisão ou reajuste da “diferença de subsídio” representa inadmissível congelamento dessa parcela individual de natureza remuneratória, que desapareceria pelo simples decurso do tempo. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente em que, destacada a parcela individual, ela se desvincula de sua origem e deixa de acompanhar futuros reajustes, sujeitando-se, entretanto, daí em diante, aos índices gerais de revisão dos servidores.”.

3) A retribuição do subsídio em parcela única não afasta o pagamento cumulado com outras parcelas de natureza indenizatória:

“24. A norma pela qual se estabelece a incorporação do salário família pelo subsídio (inc. VII do art. 11 da Lei n. 17.169/2012) não se compatibiliza com o inc. XII do art. 7º da Constituição da República. A exegese do § 4º do art. 39 da Constituição da República, pelo qual se estabelece a retribuição por subsídio em parcela única, não obsta seja seu pagamento cumulado com outras parcelas de natureza indenizatória, temporárias ou que disponham de fundamento específico, especialmente aquelas atribuídas pela própria Constituição da República em favor dos trabalhadores em geral (art. 7º), como é o caso do salário-família”.

(...)



“34. Tem-se, assim, que a retribuição pelo exercício de cargos ou funções de chefia, direção e assessoramento e pelo desempenho de atribuições inerentes à Casa Militar da Governadoria do Estado são gratificações validamente instituídas e decorrentes do específico exercício, provisório ou eventual, de atribuições extraordinárias e distintas daquelas inerentes ao exercício do próprio cargo de policial, pelo que constituem parcelas remuneratórias compatíveis com o regime constitucional dos subsídios”.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 24875/STF, adotou-se a posição de que os vencimentos, o adicional por tempo de serviço e as verbas de representação foram totalmente absorvidas pelo subsídio, conforme a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Na ADI nº 5114, firmou-se a tese de que o regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013 DE SANTA CATARINA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º DESSE DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ANTERIORES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI IMPEDIR PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS. INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL CIVIL: VANTAGEM DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA A SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º. DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 611/2013 E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5114, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Saliente-se que a parcela fixada por lei há de ser preservada da corrosão inflacionária por meio da aplicação do princípio da revisão geral anual (art. 37, X) mas, também, limitada ao teto remuneratório do serviço público, que é a remuneração dos



Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI) e, no caso dos policiais civis, o subsídio mensal do Governador:

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

A implementação do regime de subsídio para as carreiras policiais está prevista na Constituição de 1988 e gradativamente deverá ser adotada em todos os Estados. Embora seja praticamente inevitável que isso venha a ocorrer em São Paulo eventualmente, vale destacar alguns pontos polêmicos que vêm sendo discutidos sobre esse regime em comparação com o sistema de remuneração com base em vencimentos:

- **Equidade salarial:** O regime de subsídios busca promover uma maior equidade salarial entre os profissionais de segurança pública. Ao adotar um modelo de remuneração baseado em subsídios, é possível estabelecer uma estrutura salarial mais clara e uniforme, reduzindo as disparidades salariais existentes entre diferentes cargos e níveis hierárquicos dentro das instituições policiais;
- **Transparência e previsibilidade:** O regime de subsídios proporciona maior transparência e previsibilidade na remuneração dos policiais. Com salários fixos e bem definidos, baseados em subsídios, é possível reduzir as imprecisões na definição dos vencimentos e promover uma gestão mais transparente e justa dos recursos públicos destinados aos policiais;



- **Rigidez salarial:** O regime de subsídios poderia implicar em uma estrutura salarial fixa e padronizada, o que pode limitar a flexibilidade na remuneração dos policiais. Essa rigidez poderia em tese dificultar a adoção de medidas de incentivo, como bonificações por desempenho ou reconhecimento de mérito, que estimulariam a produtividade e a motivação dos profissionais;
- **Falta de diferenciação:** O regime de subsídios pode em tese não levar em conta fatores como a experiência, a qualificação, as responsabilidades específicas ou as condições de trabalho diferenciadas dos policiais, o que pode resultar em uma remuneração igual para profissionais com diferentes níveis de habilidade ou responsabilidade.

Entretanto, há mais pontos positivos do que negativos com relação ao regime de subsídio, sendo que muitas das polêmicas levantadas não se sustentam, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da “fixação de diferentes valores de subsídios para refletir o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade, complexidade e antiguidade”, como se verifica da ementa da ADI 5400 a seguir transcrita:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 4º; 6º, CAPUT E §§ 2º, 4º E 5º; 7º, PARTE FINAL; E 11, § 1º, DA LEI 17.170/2012 DO ESTADO DO PARANÁ. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS POR MEIO DE SUBSÍDIO. FIXAÇÃO DE PARCELA ÚNICA COM VALORES ESCALONADOS CONFORME O TEMPO DE SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 39, § 4º, E 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO MANDAMENTO DO ARTIGO 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. **O regime de subsídio, atualmente adotado pela Constituição Federal, tem como característica fundamental o pagamento de parcela remuneratória única, em prol da transparência, moralidade, impessoalidade e isonomia salarial entre servidores públicos** (artigo 39, § 4º, da Constituição Federal). 2. **A fixação de diferentes valores de subsídios para refletir o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade, complexidade e antiguidade é consequência lógica desse sistema remuneratório, mercê da necessidade de os servidores estarem organizados em carreira para a adoção do subsídio** (artigo 39, § 8º, da Constituição Federal), sendo, ainda, consentânea com a eficiência e isonomia e previsibilidade que devem nortear o atuar administrativo. Precedente: ADI 4898, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 4/10/2019, DJe de 21/10/2019. 3. **A adoção do tempo de serviço para fins de escalonamento dos subsídios de servidores públicos caracteriza discrimen razoável** que não ofende o disposto no artigo 7º, XXX, da Constituição**



Federal. 4. In casu, os artigos 4º; 6º, caput e §§ 2º, 4º e 5º; 7º, parte final; e 11, § 1º, da Lei 17.170/2012 do **Estado do Paraná reestruturaram o sistema remuneratório dos policiais civis e delegados de polícia civil do Estado, fixando contraprestação por subsídio, escalonado a carreira em diversas classes e referências, estabelecendo, para tanto, o enquadramento dos servidores nas respectivas referências de subsídio conforme o número de adicionais por tempo de serviço, bem como a progressão funcional a cada 5 (cinco) ou 2 (dois) anos de efetivo serviço, de acordo com a carreira e a referência na classe.** O escalonamento dos subsídios conforme o tempo de serviço, na hipótese, observou a necessidade de pagamento em parcela única, em respeito ao disposto nos artigos 39, § 4º, e 144, § 9º, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.(ADI 5400, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Com relação aos Estados em que os policiais civis recebem por subsídios (17), comparados aos Estados em que os policiais civis recebem pelo sistema de remuneração (10), há um estudo realizado pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Acre, disponível nos seguintes links: <https://www.sinpolpi.com/noticia.php?id=3643> e [https://www.sinpolpi.com/webroot/img/racf18\\_1.pdf](https://www.sinpolpi.com/webroot/img/racf18_1.pdf) (tabela detalhada comparativa).

Vale destacar que, de acordo com o ranking salarial de delegados publicado no site do SINDPESP<sup>4</sup>, dentre os cinco Estados que despontam à frente com os melhores salários, apenas o Amazonas (4º lugar) não paga pelo regime de subsídio: Mato Grosso (1º lugar), Alagoas (2º lugar), Goiás (3º lugar) e Santa Catarina (5º lugar) já implementaram o pagamento das suas carreiras da polícia civil por meio de subsídio.

No Estado de São Paulo, o regime de subsídio somente poderá ser implementado por lei específica e deverá preservar o valor nominal atual das remunerações recebidas por cada uma das categorias policiais.

A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006<sup>5</sup>, pode ser utilizada como um bom parâmetro para as leis estaduais, já que foi a responsável a implementar a remuneração por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: I - Procurador da Fazenda Nacional; II - Advogado da União; III - Procurador

<sup>4</sup> Disponível em: <https://sindpesp.org.br/ranking-salarial/> Acesso em 23 de maio de 2023.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm) Acesso em 23 de maio de 2023.



Federal; IV - Defensor Público da União; V - Procurador do Banco Central do Brasil; VI - Carreira Policial Federal; VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal; e VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Referida lei garante aos aposentados e pensionistas os mesmos direitos concedidos aos servidores ativos, inclusive no que se refere à impossibilidade de redução de vencimentos e proventos, prevendo que o valor pago a título de parcela complementar de subsídio seja gradativamente absorvido por futuros reajustes:

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O subsídio dos integrantes das carreiras arroladas na lei supramencionada não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: I - gratificação natalina; II - adicional de férias; III - abono de permanência; IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e V- parcelas indenizatórias previstas em lei.

Sendo o que tínhamos que apresentar para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo  
OAB/SP nº 206.742

Marina Freire S. Gardelio  
OAB/BA nº 74.734